



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI Nº 185/2005

DATA 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Sumula: "Dispõe sobre cemitérios e serviços funerários no Município de Campina do Simão, Estado do Paraná e da outras providencias".

A Câmara Municipal de Campina do Simão, aprovou e eu, Emilio Altemiro Lazzaretti, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo poder Publico Municipal.

Parágrafo Único - É facultado a manutenção de cemitérios particulares as associações religiosas e filantrópicas, mediante previa autorização do município, com observância das prescrições por ele estipuladas.

Art. 2º - Os cemitérios serão inteiramente cercados e no seu interior serão destinadas área e avenidas e reservados espaços para a construção de capelas, depósitos mortuários e sepultamentos de indigentes.

Art. 3º - É permitida a todas as confissões de fé a pratica de seus rituais nos cemitérios municipais, respeitando as normas de ordem e segurança publica.

Art. 4º - Os cemitérios estarão abertos diariamente ao publico, no período de 07 às 18 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamentos urgentes e ocorrências similares. No mesmo período, serão atendidos os translados, unumações e exumações, bem como, os assuntos concementes a concessão de jazigos e congêneres.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 5° - As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

Art. 6° - O Município não intervirá nas obras de embelezamento e melhoramentos das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais às normas de higiene e segurança públicas e agressivas ao meio ambiente.

Art. 7° - Os serviços de construção nos Cemitérios Municipais para o Dia de Finados, deverão ser concluídos e retirado todo o material de trabalho até o dia 26 de outubro, ficando assim, 05 (cinco) dias reservados para a equipe da prefeitura Municipal executar a limpeza nos Cemitérios Municipais, para os dias 01 e 02 de Novembro.

Art. 8° - Os vendedores ambulantes não poderão executar suas vendas dentro dos Cemitérios, somente será permitido vendedores a uma distancia mínima de 10 (dez) metros dos portões dos cemitérios municipais, os quais ficarão sujeitos a fiscalização da Receita, desta Prefeitura Municipal. Assim também, as instituições de Caridade que vierem a angariar donativos, ficarão proibidos de colocar suas urnas no centro dos portões, para que não venha a atrapalhar os visitantes.

Art. 9° - O trafego de veículos nos portões principais dos Cemitérios Municipais deverão ficar interrompidos, para que não venha a ocorrer acidentes com pedestres no dia 02 de Novembro, Dias de Finados.

Art. 10° - Nenhum sepultamento se fará em cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de Óbito (DO), expedida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

Art. 11° - No caso de óbitos ocorridos em âmbito domiciliar caracterizada por morte natural em Assistência Medica e que não apresente prováveis circunstancias de morte não natural ocorridos dentro dos limites geográficos do município, fica a Secretaria Municipal de Saúde e seus responsáveis legais e, ou na sua falta, por qualquer outro medico da



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

localidade a incumbência em expedir Certidão de Óbito conforme o que determina a legislação atual – Lei Federal 6015 de 31.12.1973 (8).

Art. 12° - Em caso de Morte não-natural – aquela que sobrevém de decorrência de um acidente, ou qualquer tipo de violência – causas que a OMS denomina globalmente de “causas externas” – o enterramento somente será feito após necropsia realizado pelo Instituto Medico Legal (IML).

Art. 13° - O município poderá conceder jazigos em caráter perpetuo ou temporário; no primeiro caso, os direitos outorgados ao concessionário se estenderão aos seus familiares, permitindo-se sepultamento de terceiros mediante expressa autorização do concessionário ou de seus familiares. Os jazigos temporários serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos prorrogável por mais 5 (cinco) anos, findo qual não mais serão permitidas emulações.

Art. 14° - Nenhum concessionário de jazigo perpetuo poderá dispor de sua concessão a que titulo for, excetuando-se o direito à sua concessão legitima regulada pela lei civil.

Art. 15° - Os jazigos que permanecerem sem qualquer conservação pelo período de 5 (cinco) anos, caracterizarão o estado de abandono, ficando o Município autorizado a preceder o cancelamento do titulo de concessão respectivo, após notificação do concessionário, pessoalmente se conhecido o seu paradeiro e, por edital, se em lugar incerto e não sabido, com a advertência de que se não executar as obras de conservação ou reparação julgadas necessários, num prazo de 60(sessenta) dias os restos mortais nele existentes serão trasladados para o ossário geral ou local para tal fim destinado.

Art. 16° - O Poder Publico Municipal, poderá, em caráter excepcional, conceder perpetuidade de jazigo a cidadão cuja vida publica deva ser reverenciada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, Estado ou Município.

D



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 17° - O planejamento, administração dos cemitérios serão regulamentado por decretos do executivo municipal, observadas as normas e procedimentos concernentes à Urbanização, segurança e interesses públicos.

Art. 18° - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, 13 de outubro de 2005.


Emílio Altemiro Lazzaretti
Prefeito Municipal